

N.F. N° - 206922.0037/20-3
NOTIFICADO - CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.07.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0106-05/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES DE CRÉDITO RECEBIDAS. O Notificado comprovou que o acréscimo patrimonial lançado em sua Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 2014 refere-se ao seu quinhão hereditário de sua genitora, e não doação de créditos tal qual tipificado na infração, donde a parcela do ITD Transmissão Causa Mortis fora devidamente quitado no inventário do espólio. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **27/01/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 3.355,65, **ano calendário de 2014**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.013,39 e acréscimos moratórios de R\$ 1.461,39, totalizando o valor do débito em R\$ 6.830,43, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 41.01.13 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o Notificado descreve os fatos que se trata de:

“Em data hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA”.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **os seguintes documentos**: 1^a Intimação Fiscal (fls. 04 e 05) feita por Aviso de Recebimento – AR, constando o recebimento na data de **31/07/2019**, onde no corpo da intimação consigna-se “*Prestar esclarecimentos sobre a informação obtida junto à Receita Federal acerca de doação/herança lançada na DIRF ano calendário de 2014, no valor de R\$ 95.875,65 e 2015 no valor de R\$ 0,00 cujo extrato discriminatório encontra-se à disposição da SEFAZ*”; Intimação da Notificação Fiscal, na data de 12/02/2020, feita por Aviso de Recebimento – AR, devolvida em 18/02/2020, motivo “mudou-se”; Intimação por Edital (fl. 28) publicado no Diário Oficial do Estado na data de **01/09/2020**.

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 31 a 34) e documentação comprobatória às folhas 35 a 56, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de **31/03/2021** (fl. 13).

Em seu arrazoado o Notificado consignou vir apresentar DEFESA/IMPUGNAÇÃO (ou exercer o direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88) à cobrança de Tributo ITCMD, no valor de R\$ 7.065,35, bem como o protesto extrajudicial realizado em face do mesmo pela SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Apontou que na data de **18/03/2021** ao fazer consulta do seu CPF no site da SERASA teve conhecimento a respeito da existência de um protesto no 3º Ofício Tabelionato de Protestos e Títulos de Salvador no valor de R\$ 7.065,35 referente ao Título de nº 00003399900, Espécie: CDI, Protocolo: 5025790, Livro:1003, Folha: 9, que foi solicitado pela SEFAZ SEC. DE FAZENDA DO

ESTADO DA BAHIA, conforme Certidão Positiva anexa. Contudo, considera indevidos o tributo e o protesto extrajudicial pelas razões.

Assegurou, primeiramente, que **jamais deram ciência** a respeito da existência do tributo, nem de sua cobrança, sequer oportunidade para manifestação a respeito, nem que sua cobrança estaria sendo levada a protesto extrajudicial, como determina a lei, somente podendo me manifestar nesta oportunidade, inclusive porque **desde janeiro de 2016** passou a residir na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, conforme contrato de locação com o Sr. Romero Câmara Cavalcante e conta prestadora telefônica VIVO, DOC 01 e DOC 02 anexos.

Assinalou que assim restaram violados seus direitos constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, causando prejuízo com a indevida cobrança e protesto do tributo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Defendeu requerendo a declaração da nulidade/revogação do processo administrativo que levou à constituição e cobrança do tributo e, consequentemente, também o cancelamento do protesto extrajudicial realizado.

Explicou que somente no **mês de março de 2021** tomou conhecimento que havia protesto em seu nome efetuado pela SEFAZ/BA, donde verificou tratar-se de cobrança do ITD, ocorrida através do PAF de nº. 206922.0037/20-3 em face do recebimento da **parte que lhe cabia da herança deixada pelo falecimento de sua mãe**, a Sra. Lindalva Rodrigues Ribeiro, ocorrido em **04 de junho de 2013**, através do inventário extrajudicial da mesma, lavrado no 10º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador, conforme DOC 03 anexo, com a seguinte identificação: "ESCRITURA de inventário e partilha de Espólio de Lindalva Rodrigues Ribeiro", **cujo tributo ITCMD devido foi pago, no valor de R\$ 6.069,11**, conforme DOC 04 anexo, que trata-se do DAE comprovando o recolhimento do referido imposto devido.

Garantiu que o reconhecimento de que o imposto devido em virtude do recebimento da herança deixada pelo falecimento de sua genitora já fora pago e, portanto, a cobrança é indevida, restou, inclusive, declarado pela SEFAZ/BA **quando ao fiscalizar o quinhão recebido pelo seu irmão MAURÍCIO RODRIGUES RIBEIRO** CPF de nº. 927.556.585-68, na anexa 1ª INTIMAÇÃO FISCAL (DOC 05) onde declarou que: "Em 09/09/2019 compareceu à esta Inspetoria e comprovou que o valor declarado em IRPF/2014 se tratou de inventário (herança) onde o imposto já foi pago. Assim, a cobrança é indevida. Funcionária Fiscal: Tereza C.M. Anderton, Cadastro de nº. 13.232.200-7 (fl. 55)."

Finalizou, pelo exposto, requerendo, **primeiramente**, que seja recebida esta petição como defesa/impugnação, tanto com relação à cobrança do imposto que está sendo indevidamente exigido, bem como quanto ao protesto extrajudicial realizado, que seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo que levou à cobrança do imposto e do protesto extrajudicial do mesmo, sendo reconhecido ter havido o recolhimento do imposto devido, e, com isso, a extinção do processo administrativo de cobrança e o cancelamento do protesto extrajudicial do mesmo.

o Auditor, estranho ao feito, designado pela Administração (fl. 60-v), pelo motivo de aposentadoria daquele que lavrou a presente Notificação, prestou Informação Fiscal à folha 63, **na data de 30/03/2022**, onde informou que fora aduzido na justificação do Notificado (fls. 31-34) que a Transferência Patrimonial ocorrida na quantia de R\$ 95.875,71 e informada na sua "Declaração original do Imposto de Renda – Pessoa Física", ano-base 2014, conforme seu Espelho obtido pelo

Convênio com a Receita Federal (fl. 04), gerando a Notificação Fiscal lavrada pela Sefaz, no Valor Principal de R\$ 6.830,43 (3,5% x **R\$ 95.875,71**) **refere-se à herança recebida**, cujo Imposto *Causa Mortis* fora então recolhido (fls. 24/25), em Processo de Inventário e Partilha Extrajudicial (fls. 19-24), coincidindo com a finalização deste com aquele exercício, onde o seu **Quinhão de 33,33%**, no montante de R\$ 41.884,13 (fl. 23) foi declarado por aquele preço de mercado anteriormente citado, por estar nele inserido também um Imóvel, avaliado 100% deste, por R\$ 423.005,08, conforme IPTU, já superando, por si só, dentro da referida proporção herdada de 1/3 (R\$ 141.000,69 = R\$ 423.005,08/3), a atualização na época realizada, e elidindo por tudo isso, a cobrança do ITD ora reclamado.

O CONSEF, na data de 29/04/2022, prestou DESPACHO às folhas 66 e 66-v o qual transcrevo a seguir:

“A notificação fiscal em epígrafe restou lavrada em 27/01/2020, tendo a intimação sobre a mesma sido realizada por Correios em 18/02/2020, conforme AR acostado aos autos às folhas 13/14. Note-se que a aludida intimação foi devolvida pelo motivo “Mudou-se”. Nova ciência foi efetivada desta vez por meio do Edital de nº. 9/2020, publicado no DOE de 01/09/2020 (fls. 15/28).

Em 09/11/2020, tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou defesa no prazo legal de (60 dias), restou lavrado o Termo de Revelia de fl. 29.

Em 31/03/2021, o contribuinte apresentou defesa administrativa contestando os termos da notificação fiscal, tendo a mesma constituído o processo de nº. 018911/2021-1 (fls. 30/56).

Inobstante a situação de revelia do contribuinte, os autos foram encaminhados ao autuante (fl. 60, v) que, em 30/03/2022, prestou informação fiscal de fls. 62/63, Processo SIPRO de nº. 021032/2022-8 acatando as alegações do sujeito passivo pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento de ofício.

O PAF então foi enviado a este Conseg em 04/04/2022 para fins de julgamento em consonância com o art. 131, XII, do RPAF/99 (fl.64).

Inicialmente, observe-se que não se pode atestar, com segurança, que o endereço consignado na intimação da NF (fls. 13/14) era efetivamente o do contribuinte em 01/02/2020, tendo em vista que tal endereço consta dos dados fornecidos pela Receita Federal e anexados aos autos à fl. 04, referentes ao exercício de 2014.

É de se considerar, com efeito, a possibilidade de ter havido alteração do endereço do contribuinte, fato este, inclusive, registrado expressamente em sua defesa (fl. 32). Ressalte-se que o sujeito passivo é obrigado a informar, a cada ano, ao preencher sua Declaração de IR, se houve, ou não, mudança de endereço. Dessa forma, deveria ser considerado, para fins de intimação, o endereço indicado na última declaração do contribuinte e não aquele consignado à época do fato gerador.

Nessa perspectiva, entendo que houve falhas no processo de intimação, merecendo guarida a alegação do sujeito passivo de que efetivamente não teve conhecimento da NF em exame, restando prejudicado o seu direito de ampla defesa.

Por outro viés, ainda que restasse caracterizada a preclusão do direito de impugnação pelo contribuinte, considerando-se que a inspetoria encaminhou os autos do autuante que, inclusive, acolheu argumentos defensivos e defendeu a IMPROCEDÊNCIA da NF, entendo que, diante destes fatos relevantes trazidos aos autos pela própria Administração Fazendária, deveria ser afastada a aplicação do Princípio da Preclusão, dando-se preponderância ao Princípio da Verdade Material, no intuito de que se dê segmento ao PAF com o encaminhamento do mesmo para apreciação e julgamento por uma das Juntas deste Conseg.

Deve ainda ser considerada a aplicação do Princípio da Economia Processual, vez que negado ao sujeito passivo o prosseguimento do processo, seguramente o controle de legalidade possibilitaria o retorno do mesmo para julgamento.

Em face do exposto, entendo que, com a urgência devida, o PAF deve ser encaminhado à GECOB/DÍVIDA ATIVA para o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e, em seguida, retornar a este Conselho para distribuição e julgamento.”

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **27/01/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de **R\$ 3.355,65**, **ano calendário de 2014**, acrescido de multa de 60%, no valor **ACÓRDÃO JJF Nº 0106-05/22NF-VD**

de R\$ 2.013,39 e acréscimos moratórios de R\$ 1.461,39, totalizando o valor do débito em R\$ 6.830,43, da **infração (41.01.13)** da falta de recolhimento do ITD **incidente sobre doação de créditos**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 1º, inciso III da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989 e multa tipificada no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente em relação à possível falha de intimação pela Administração Pública que alcançou ou não intempestividade da impugnação, no presente caso, comprehendo que não priorizar o julgamento da demanda estar-se-ia em dissonância **com os princípios** da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade e da economia processual das formas, **trazidos** na sistemática processual inaugurada no Código de Processo Civil de 2015.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), expressamente determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Após exame das peças processuais que compõem o presente PAF, constato a existência de vício jurídico intransponível, relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a **lide** da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **doação de créditos**, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2014, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 95.875,65**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos **em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação** pura e simples, independentemente do valor dos bens.

No entanto, no presente caso, foi trazido aos autos, na impugnação do Notificado, documentação comprovante de que **se tratou de acréscimo decorrente do recebimento de herança**, quinhão de sua parte do espólio de sua genitora falecida. Neste sentido tem-se que a **situação fática trata do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “Causa Mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº. 41.01.13: “Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente **doação de créditos**”.

Consta-se que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a **transmissão Causa Mortis** e **doação** de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão *Causa Mortis*), ou **doação** (ato de liberalidade).

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a” **alcança a nulidade** do lançamento **que não contiver elementos suficientes** para se determinar, **com segurança, a infração** e o infrator o que ocorreu no presente lançamento onde se atribuiu a falta de recolhimento do ITD em relação ao fato gerador da Transmissão por doação, quando faticamente trata-se do fato gerador por **Transmissão em relação à Causa Mortis**.

Entretanto, o mesmo regulamento, em seu art. 155, parágrafo único trouxe a hipótese de quando houver a possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem **aproveitaria a declaração de nulidade**, a autoridade julgadora **não a pronunciará**, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Do deslinde, constatei que fora acostado aos autos (fls. 19 a 24) cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial de nº. de ordem 056078, **do inventário e partilha do espólio de Lindalva Rodrigues Ribeiro**, onde consta como herdeiro necessário o Notificado com participação no seu quinhão total, tendo sido declarado, em sua DIRF Ano Calendário 2014, pelo valor mercado, o valor de sua parte, sendo o montante do espólio saldado através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 1400310598 (fl. 25), recolhido em razão do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD, no montante de **R\$ 6.069,11**, código de receita 0563.

Do deslindado, fica-se esclarecido que o lançamento efetuado pelo Notificado em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relacionado ao acréscimo patrimonial trata-se do quinhão de sua parte herdada, inserindo-se sobre este o ITD **Transmissão por Causa Mortis**, devidamente já recolhido em favor do Estado

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206922.0037/20-3**, lavrada contra **CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR